



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -08-
985/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 078/2015

PROCESSO Nº 985/2015

AS COMISSÃO(OES) DE:

17/12/2015
PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Combate à Dengue, e dá outras providências.

O Ver. Wagner Feitoza, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 de Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O Programa de Combate à Dengue tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para o combate à dengue, à chikungunya e à febre Zika.

ARTIGO 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se Programa de Combate à Dengue as iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico do cidadão.

ARTIGO 3º - O Programa de Combate à Dengue reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I – A sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao cidadão todos os direitos ao exercício de sua cidadania, a começar pela saúde, bem-estar e direito à vida;
- II – Os cidadãos são os destinatários das ações a serem efetivadas através deste Programa, sendo beneficiários, preferencialmente, mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

ARTIGO 4º - O Programa de Combate à Dengue compreenderá as seguintes atividades:

- I – elaboração de campanhas de conscientização voltadas à população do Município, visando o combate à dengue, à chikungunya e à febre Zika;
- II – divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos de saúde pública e saneamento básico à população, bem como sobre o presente Programa;
- III – disponibilização do Disque-Dengue 0800-7710963 para recepção de denúncias sobre a existência de supostos focos de mosquitos ou proliferação de transmissores ou vetores da dengue, chikungunya e febre Zika.

ARTIGO 5º - A coordenação do Programa de Combate à Dengue ficará a cargo da Secretaria de Saúde, à qual caberá adotar as providências necessárias para o seu desenvolvimento e acompanhamento.

ARTIGO 6º - Na implantação do Programa de Combate à Dengue caberá ao proprietário e/ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, não utilizados ou subutilizados, a obrigação de mantê-los limpos e fechados, de modo a impedir a proliferação do mosquito Aedes Aegypti.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
985/2015
Protocolo

PARÁGRAFO ÚNICO – Igual responsabilidade recai sobre as pessoas jurídicas de direito público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhe pertençam, bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público, em razão de convênios, contratos ou assemelhados.

ARTIGO 7º - Os agentes públicos sanitários poderão ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de proliferação do mosquito Aedes Aegypti, para avaliá-los e, se for o caso, promover a dedetização e/ou determinar ao proprietário e/ou possuidor que promova a devida limpeza ou ação de combate aos focos de mosquitos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O agente público sanitário deverá se identificar ao proprietário e/ou possuidor, apresentando-lhe sua identificação funcional ou autorização para a fiscalização e, se for caso, informar o telefone da Secretaria ou órgão público no qual está lotado, para que o proprietário e/ou possuidor possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

ARTIGO 8º - Sendo o imóvel de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e constatando-se que ele apresenta criadouros ou focos do mosquito Aedes Aegypti, o seu proprietário e/ou possuidor será notificado para executar as devidas manutenções e limpezas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Se não atendida a notificação ou em caso de reincidência, ao proprietário e/ou possuidor será aplicada multa no valor de 100 UFD's.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os recursos oriundos das multas previstas neste artigo deverão ser investidos no Programa de Combate à Dengue.

ARTIGO 9º - O proprietário e/ou possuidor que impedir o acesso ao imóvel, nos termos previstos no artigo 7º desta Lei, ficará sujeito à multa prevista no artigo anterior.

ARTIGO 10 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de sua publicação.

ARTIGO 11 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 17 de dezembro de 2015.

VER. WAGNER FEITOZA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -04-
985/2015
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Anualmente, cresce o número de casos de dengue em todo o país. Aumentam, também, os casos de chikungunya e, mais recentemente, fomos surpreendidos com mais uma doença em nosso país, a febre Zika.

Tais doenças têm em comum o fato de serem transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, de modo que é correto afirmar que o combate a essas doenças passa diretamente pela eliminação dos criadouros desse mosquito.

É certo, também, que a responsabilidade pelo combate ao mosquito é de todos, ou seja, dos órgãos públicos e da população de um modo geral.

Em que pese a responsabilidade seja solidária, a dengue gera um grande problema de saúde pública que, por sua vez, é de responsabilidade exclusiva do Estado.

Dessa forma, na qualidade de legisladores, é nosso dever buscar formas de contribuir para o combate à dengue, a partir da propositura de Projetos de Lei, como o que aqui se apresenta.

Nesse sentido e considerando que, infelizmente, muitas pessoas proíbem que agentes públicos sanitários atuem no interior de seus imóveis, a presente propositura busca dotar tais agentes de poderes para adentrar em imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como estabelece uma série de regramentos que formam, no Município de Diadema, o Programa de Combate à Dengue, que ajudará no combate à dengue, à chikungunya e à febre Zika.

Diadema, 15 de dezembro de 2015.

Ver. WAGNER FEITOZA